

## INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 259/24

**TEOR DA SOLICITAÇÃO:** Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 548/2018, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

**SOLICITANTE:** COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**AUTOR:** Eugênio Greggianin

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Coordenação de Informações Orçamentárias



Consultoria de Orçamento  
e Fiscalização Financeira

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2816061>



CÂMARA DOS  
DEPUTADOS

2816061

## 1. SÍNTSE DA MATÉRIA

---

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para determinar a priorização das despesas com saúde e educação na execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Propõe que se determine que o Poder Executivo, ao elaborar ou alterar o quadro de cotas trimestrais de despesa, que leve em conta os limites constitucionais mínimos de aplicação de recursos na saúde e educação, garantindo prioridade no pagamento dessas despesas.

## 2. ANÁLISE

---

Com a entrada em vigor da LRF, o art. 47 da Lei 4.320/64 deu lugar ao que dispõe o art. 8º da LRF, que prescreve:

Art. 8º. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias, e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto.

O projeto contempla matéria de caráter essencialmente normativo. Não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

## DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

---

Não se identificou infração a dispositivo sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

## 4. RESUMO

---

Sem implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública.

Brasília-DF, 4 de novembro de 2024.

EUGÊNIO GREGGIANIN

CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2816061>

Consultoria de Orçamento  
e Fiscalização Financeira

CÂMARA DOS  
DEPUTADOS

2816061